



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.312 - PR (2013/0423148-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINARTE SIVIRIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JAIR ANTÔNIO WIEBELLING
JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
MARCIA LORENI GUND

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/2002. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO EM PROVA PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão da questão relativa à imputação do pagamento, no presente caso, demandaria o revolvimento de matéria probatória, interdita nesta sede recursal por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.312 - PR (2013/0423148-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINARTE SIVIRIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JAIR ANTÔNIO WIEBELLING
JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
MARCIA LORENI GUND

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (a) à luz da perícia realizada, a aplicação da imputação do pagamento, prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, acarretaria a capitalização mensal dos juros; (b) a aplicação da imputação do pagamento dependeria em se aferir, à luz das cláusulas contratuais, a periodicidade em que os juros *venciam* - ou eram *exigíveis* - na conta corrente do cliente bancário, de sorte que, ausente a juntada do contrato nos autos, o exame da insurgência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (c) a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do art. 543-C, do CPC, assentou a inaplicabilidade do art. 591 do Código Civil de 2002 nos contratos de mútuo bancário; e (d) as Turmas de Direito Privado já se manifestaram que, não obstante a permissão da capitalização anual dos juros nos contratos bancários, a lei não afasta a necessidade de pactuação expressa.

Em suas razões, aduz o agravante que a questão não está relacionada com a capitalização dos juros, a qual não se confunde com a aplicação da regra da imputação do pagamento, prevista no art. 354 do Código Civil de 2002. Afirmar que a disposição legal não apresenta qualquer condição sobre a periodicidade dos juros, aduzindo, ademais, a desnecessidade de revolvimento de provas.

Salienta que a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.194.402/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21/9/2011, DJe de 14/10/2011) já assentou, no âmbito dos contratos firmados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH a aplicação da imputação do pagamento.

Destaca, ademais, que a capitalização anual dos juros independe de pactuação, apontando como precedente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.081.835/SP, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti (julgado em 7/5/2013, DJe de 14/5/2013), ressaltando, também, a desnecessidade de analisar prova ou contrato, a afastar a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.312 - PR (2013/0423148-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINARTE SIVIRIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JAIR ANTÔNIO WIEBELLING
JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
MARCIA LORENI GUND

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC/2002. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO CALCADO EM PROVA PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão da questão relativa à imputação do pagamento, no presente caso, demandaria o revolvimento de matéria probatória, interdita nesta sede recursal por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não prospera.

Consoante apontado na decisão agravada, no que tange à alegação de ofensa à regra da imputação do pagamento, prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, observa-se que o Tribunal de origem, com base na perícia realizada, afastou a pretensão da instituição financeira, sob pena de capitalização mensal dos juros.

É o que se depreende do seguinte trecho do aresto hostilizado:

[...]

Não obstante deva ser observado o disposto no art. 354 do Código Civil na apuração da capitalização mensal de juros na conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrente, a invocação dessa regra não se apresenta suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial sobre a ocorrência dessa prática no caso concreto (quesito nº 3, f. 736 e nº 10, f. 739).

Portanto, a referida alegação do Apelante não tem o condão de alterar a sentença que reconheceu saldo credor em favor da Apelada em decorrência da capitalização mensal de juros havida na conta corrente.

Com efeito, na espécie está demonstrado que ocorreu a capitalização mensal de juros, o que resulta na necessidade do seu expurgo, já que na época da celebração do contrato em questão não havia disposição legal válida permitindo essa prática com periodicidade inferior à anual, prevalecendo, assim, a vedação inserta no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF; daí porque é mantido o expurgo da capitalização mensal de juros, conforme determinado na sentença.

[...]

(fls. 1290-1291)

Ademais, a aplicação da imputação do pagamento dependeria em se aferir, à luz das cláusulas contratuais, a *periodicidade* em que os juros *venciam* - ou eram *exigíveis* - na conta corrente do cliente bancário. Ocorre que o acórdão recorrido informa a "ausência de juntada aos autos de cópia do respectivo contrato de abertura de crédito em conta corrente (...)" (fl. 1288).

Dessa sorte, a revisão do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Melhor sorte não socorre o agravante quanto à possibilidade de capitalização anual dos juros, com base na disposição contida no art. 591 do Código Civil de 2002.

Por um lado, a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, representativo de controvérsia repetitiva, nos termos do art. 543-C, do CPC, assentou a inaplicabilidade do referido dispositivo legal nos contratos de mútuo bancário.

Confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

[..]

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Por outro lado, as Turmas de Direito Privado já se manifestaram que, não obstante a permissão da capitalização anual dos juros nos contratos bancários, a lei não afasta a necessidade de pactuação expressa.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- De acordo com o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, a pactuação da capitalização dos juros é exigida inclusive para a periodicidade anual.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1417659/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014)

[...]

Contudo, se não houver a juntada do contrato ou o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação expressa da capitalização anual, a sua cobrança se torna inviável, nos termos das Súmulas 05 e 07/STJ.

Frise-se que **a capitalização anual também depende de pactuação expressa, ausente na espécie, motivo pelo qual, *in casu*, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.**

[...]

(AgRg no REsp 1.249.902/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 09/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1.- Tendo o acórdão reconhecido a ausência de expressa pactuação a respeito da capitalização mensal de juros, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- De acordo com o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, a pactuação da capitalização dos juros é exigida inclusive para a periodicidade anual.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1250497/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A capitalização anual de juros em contratos bancários já era possível, mesmo em contratos anteriores à edição da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada, com fundamento nos arts. 591 CC (1.262 do CC/1916) e 4º do DL 22.626/33.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

(EDcl nos EDcl no REsp 749.867/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 04/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE.

1. Aplicam-se as Súmulas ns. 182 do STJ e 284 do STF na hipótese em que a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com o fundamento utilizado na decisão recorrida.

2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste.

3. É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras.

4. Na ação revisional, em que se pretende a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e a repetição do indébito, a estipulação da verba honorária segue a norma prevista no artigo 20, § 4º, do CPC.

Dessa forma, o magistrado deverá fixar a verba honorária após apreciação equitativa, podendo arbitrar valor fixo, visto que a fixação não está atrelada ao valor da causa.

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 833669/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - Não prospera a argumentação aduzida no presente recurso, pois, **ainda que exista previsão legal acerca da capitalização anual dos juros, o que não se nega, é certo que sua incidência depende de estipulação contratual clara e precisa, porquanto, por gerar ônus à parte, não é auto-aplicável.**

II - Recurso improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1057172/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008)

Sob esse aspecto, a Corte *a quo* consignou:

[...]

Embora se adotasse, até recentemente, o entendimento de que a capitalização anual independe de expressa contratação, esta Câmara resolveu alinhar-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual depende de expressa pactuação.

[...]

(fls. 1291)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1. Dessa sorte, observa-se que o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.081.835/SP constitui precedente isolado que não reflete a jurisprudência dominante e reiterada das Turmas de Direito Privado deste Tribunal.

Assim, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a decisão hostilizada não merece reparos.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0423148-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 457.312 / PR**

Números Origem: 00010855020058160058 0883123001 0883123002 10855020058160058 201100464369
37605 3762005 8831230 883123001 883123002

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DINARTE SIVIRIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JAIR ANTÔNIO WIEBELLING JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) MARCIA LORENI GUND

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DINARTE SIVIRIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JAIR ANTÔNIO WIEBELLING JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S) MARCIA LORENI GUND

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.